



RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

Construtora Beija-flor Ltda <beija-florbv@hotmail.com>

16 de outubro de 2023 às 15:05

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

 **BRN3C2AF41CFCD5_027960.pdf**
4962K





CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM



RECURSO ADMINISTRATIVO

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DO GARROTE, CAPUAN E MALHADA NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE.

CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.586.891/0001-84, por intermédio do seu Sócio Administrador o Sr. **FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE**, CPF nº 919.900.413-53 RG: 320916797-SSP/CE, vem por meio desta apresentar a vossas senhorias, nosso RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a nossa inabilitação no processo licitatório supra citado, pelos motivos elencados nesta peça recursal.

I - ADMISSIBILIDADE

Este recurso encontra tempestividade, uma feita que a comissão de licitação, relativo ao julgamento da habilitação, publicou, através de e-mails encaminhados as empresas participantes do processo licitatório, restando assim 05(dois) dias úteis para a apresentação de recursos, desta forma, considerando o feriado dos dias 12 e 13 de outubro, prazo legal que se encerará no dia 16 de outubro de 2023, próxima segunda-feira.

II - DOS FATOS

Após a divulgação da ata de julgamento de habilitação no diário oficial do município em 05 de outubro de 2023, na qual fomos declarados inabilitados por não atender ao item 3.4.1.5.5, apresentar Atestado/Certidão Técnico operacional de Concreto Ciclópico $FCK \geq 15MPa$ - 117,44m³, tendo atestado a execução de 26,90m³.

Ainda segundo o Parecer Técnico anexado a ata, nossa empresa atendeu a todos as demais exigências editalícias para sua habilitação, sendo a não apresentação da quantidade exigida no item em referência a única restrição a nossa habilitação.



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM



III - DO DIREITO E DA FORMA DA LEI

Artigo 37 da Constituição Federal: " A administração pública direta ou indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A habilitação técnico-operacional ou técnico empresarial é comprovada pela experiência prévia na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

O artigo 67 define a documentação necessária para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, que inclui apresentação de profissional registrado, certidões ou atestados, indicação do pessoal técnico e equipamento disponíveis, prova do atendimento aos requisitos legais, registro ou inscrição na entidade profissional, e declaração de conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação

"Artigo 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei;"

A questão da habilitação encontra sustentação na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que o "processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações". Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade.

Do exposto conclui-se que a Administração não pode impor medidas restritivas ou exigências excessivas aos particulares além do estritamente necessário para atingir a finalidade pública desejada.

Ao contrário, é responsabilidade da Administração justificar em situações em que ela restrinja a forma de apresentação da documentação exigida. O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário [1]

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6

RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORBV@HOTMAIL.COM



permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

*1: link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369406/os-limites-para-a-exigencia-de-capacidade-tecnica-operacional> e grifo nosso.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

IV. DAS NOSSAS ALEGAÇÕES:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."1

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

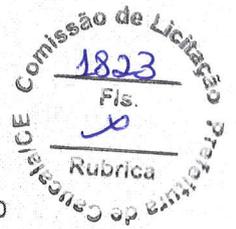


CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA

CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6

RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070

FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente, no nosso caso de várias obras de maior complexidade do que a obra objeto da licitação em epígrafe, como elencamos abaixo:**

- a) Nossa empresa apresentou CAT nº.189940/2019 do profissional Luís Carlos Ribeiro do Vale, na qual a nossa empresa é a executante dos serviços relativos a construção de 15 (quinze) torres de observação da guarda municipal de Fortaleza, nas quais tinham serviços de fundação em estaca raiz, vidros blindados, anel pré-moldado de concreto e um volume de concreto armado de $fck \geq 25\text{MPa}$ de 129,85m³, dentre outros serviços mais complexos do que o ora licitado;
- b) Nossa empresa apresentou CAT nº.184244/2019 do profissional Luís Carlos Ribeiro do Vale, na qual a nossa empresa é a executante dos serviços relativos a Construção de uma praça da Juventude no bairro Diadema em Horizonte-CE, obra de uma complexidade elevada, na qual foi construído: Item 2 – Construção de Vestiários e Banheiros; Item 3 – Construção de Quadra Poliesportiva Coberta com área de 923,45m²; Item 4 – Construção de Estrutura de Concreto da Quadra, Vestiários e Banheiros, na qual foi executado Fundação em Estaca em Estaca Pré-moldada de Concreto Armado 20T, inclusive cravação e emendas; Item 5– Construção de Pista de Salto; Item 6 – Construção de Campo de Futebol, no qual foi feita a drenagem com tubo PVC corrugado, aplicação de membrana geotêxtil não tecido, tipo agulhado, de filamentos contínuos 100% poliéster e canaleta de concreto; Item 9 – Construção de Pista de Skate; Item 10 – Construção de Quadra de Volei, com alambrados, Instalações elétricas, Muro de Arrimo e Pintura; Item 11- Construção de Quiosque com : Locação, Movimento de terra, Infra-estrutura, Superestrutura, Paredes e painéis, Esquadrias, Cobertura, Pisos Internos, Instalações elétricas e Hidrosanitárias, Pintura e Serviços complementares; Item 12 – Construção do Prédio da Administração, com Locação da obra, Movimento de terra, Alvenarias, Concreto, Forro, Coberta, Revestimentos, Pavimentação, Esquadrias e e ferragens, Instalações elétricas e Hidrossanitários; Item 11- Pintura; Item 12 – Equipamentos acessórios (Instalação de extintores); Item 13 – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas; Item 14 – Drenagem; Item 15 – Construção de fossa e sumidouro; Item 16 – Execução de Iluminação externa; Item 17 – Implantação de Abastecimento de Água com Reservatório elevado, poço tubular profundo 70m instalado e rede de abastecimento para atender a toda a área da praça e Item 127 – Execução de Pavimentação externa. Pela própria hifenização da obra vimos que a mesma tem um grau de complexidade bastante superior ao objeto licitado, sendo completamente descabida e desarrazoada a manutenção da nossa inabilitação.

- c) Nossa empresa apresentou CAT nº.216643/2020 do profissional Luís Carlos Ribeiro do Vale, na qual a nossa empresa é a executante dos serviços relativos a Construção de Creche Proinfância Tipo I na Rua Projetada em Horizonte-CE, obra de uma complexidade elevada com 1.159,70 m² de área construída; Volume de concreto armado com fck >= 25MPa de 142,08m³; 52,50m de fundação com estaca a trado (broca) D=30cm e 7m de profundidade, sendo executado os seguintes itens: Item 1 – Implantação com execução muro em alvenaria, 1,024,52 m² de piso intertravado tipo tijolinho – 19,90x10x4cm, execução de 751,05m de meio fio pré-moldado, sondagem e teste de absorção; Item 2 – Construção, com: execução de serviços preliminares; movimento de terra; execução de mureta; execução de Castelo D'Água; Execução de Fundações em Concreto Armado; Superestrutura em Concreto Armado; Sistemas de Vedação Vertical, Interno e Externo (Paredes), destacando-se 942,96 m² de alvenaria de vedação de tijolos cerâmicos (1/2 vez); Esquadrias de Madeira e de Ferro; Sistema de Coberta, com 1426,85m² de estrutura metálica e 1.283,33m² de telha tipo Sanduíche; Impermeabilização, com 707,67 m² de impermeabilização com tinta betuminosa; Revestimentos Internos e Externos, com 3513,30 m² de chapisco, 2826,43 m² de emboço, 2028,45m² de reboco, 498,03 m² de forro de gesso acartonado estruturado e 738,27m² de forro mineral; Sistemas de Pisos Internos e Externos; Pavimentação Externa; Pintura; Instalação Hidráulica; Drenagem de Águas pluviais; Instalação Sanitária; Louças e Metais; Instalação de gás combustível; Sistemas de Proteção Contra Incêndio; Instalações Elétricas; Instalação de Rede Estruturada (Lógica); Sistemas de Exatão Mecânica; Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; Serviços Complementares e Serviços Finais. Como se observa pela própria apresentação dos subitens da obra, fica claro que a mesma tem um padrão bem superior ao objeto licitado e por conseguinte resta comprovado a devida qualificação de nossa empresa para a execução dos serviços objeto da licitação em epígrafe, portanto é completamente desarrazoada a nossa inabilitação.
- d) Nossa empresa apresentou CAT nº.281631/2022 do profissional Luís Carlos Ribeiro do Vale, na qual a nossa empresa é a executante dos serviços relativos a Pavimentação e Drenagem da Quadra 01, 02 e 03, no loteamento Jua Ville na cidade de Juazeiro do Norte -CE, no qual foram executados os serviços de: Item 1 - Instalação da obra, com barracão escritório, barracão aberto, sinalização e locação e nivelamento de rede de esgoto/emissário/drenagem; Item 2 – Drenagem, com 17.388,00m² de desmatamento, 7393,12m³ de escavação, 5142,64m³ de reaterro, 5761,12m² de escoramento contínuo de valas, 2368,62m² de esgotamento/bombeamento, 490,87m de rebaixamento de lençol freático, 15,25m³ de concreto ciclópico, 1232,20m de aquisição e assentamento de tubo de concreto armado D=120cm, 8 unid. de boca de bueiro duplo capeado e 8 unid. de poço de visita d=150cm, dentre outros serviços, além da execução 789,52m³ de da Pavimentação em concreto asfáltico usinado a quente – CBUQ, o que evidencia uma complexidade e operacionalidade bem maior do que o objeto ora licitado, portanto, em atendimento a lei de licitações, na qual fica claro que seja exigido obras de complexidade

igual ou superior, nossa empresa deve ser habilitada, sendo completamente sem base técnica e legal a nossa inabilitação.

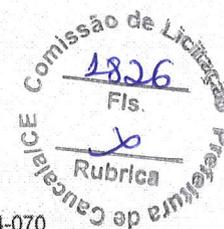
- e) Apresentamos um volume de concreto armado com $f_{ck} \geq 25\text{MPa}$ bem superior ao exigido para o item Concreto Ciclópico $F_{CK} \geq 15\text{MPa}$ – 117,44m³ e 26,90m³ de concreto ciclópico, sendo que, como vamos procurar detalhar abaixo, o Concreto Armado bem mais complexo do que o concreto ciclópico, portanto superior ao mesmo, sendo a alegação de que o ciclópico tem um método construtivo mais complexo, mesmo porque o ciclópico nada mais é do que inserir pedras de mão juntamente com o concreto simples, não tendo assim nenhum padrão construtivo complexo que o torne restritivo a participação de empresas em um certame licitatório.

COMPOSIÇÃO DO CONCRETO $f_{ck} = 25\text{MPa}$:

C0843 CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO				
Equipamento Custo Horário		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I0682	BETONEIRA ELÉTRICA 580L (CHP)	SEINFRA	H	0,71400000
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I0109	AREIA MEDIA	SEINFRA	M3	0,86690000
I0280	BRITA	SEINFRA	M3	0,62700000
I0805	CIMENTO PORTLAND	SEINFRA	KG	349,00000000
I1605	PEDRISCO	SEINFRA	M3	0,20900000
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	6,00000000

COMPOSIÇÃO DO CONCRETO CICLÓPICO

C0830 - CONCRETO CICLÓPICO FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO				Unid: M3
Código	Descrição	FONTE	UNID	Preço
MAO DE OBRA		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I2543	SERVENTE	SEINFRA	H	16,00000
I2391	PEDREIRO	SEINFRA	H	2,00000
MATERIAIS		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I0109	AREIA MEDIA	SEINFRA	M3	0,64620
I1600	PEDRA DE MÃO (RACHÃO)	SEINFRA	M3	0,40000
I0280	BRITA	SEINFRA	M3	0,58520
I0805	CIMENTO PORTLAND	SEINFRA	KG	196,00000
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)		FONTE	UNID	COEFICIENTE
I0682	BETONEIRA ELÉTRICA 580L (CHP)	SEINFRA	H	0,49980



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM

Como se pode observar da análise das composições acima, a única diferença construtiva é que no concreto utiliza-se o pedrisco e a brita, para ter uma granulometria mais fina e assim facilitar a vibração e a penetração do concreto na armadura e **no Concreto Ciclópico é retirado pedrisco e adicionado a pedra de mão, mesma pedra da alvenaria de pedra argamassada, não sendo um serviço de alta complexidade, ao contrário, qualquer pedreiro pode executar com facilidade.**

Importante salientar que apresentamos um volume de concreto armado, que é bem superior ao exigido na licitação, pois apresentamos o concreto de $f_{ck} \geq 25\text{MPa}$, com a forma, a ferragem e o lançamento, que demanda maior complexidade e tem na sua execução, portanto serviço superior ao que foi exigido no edital, **sendo a alegação de que a forma de execução é completamente distinta e que o Concreto Ciclópico é uma forma de restringir a participação das empresas** e deve ser evitada a todo custo, pois a finalidade maior da licitação é a livre concorrência, baseada nos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica** e formalismo moderado.

Frisamos que apresentamos em nossos Atestados/CAT's, serviços com CONCRETO CICLÓPICO, porém em quantidades inferiores ao solicitado, o que evidencia que temos pessoal habilitado a executar o serviço, mesmo porque não é um serviço de média ou alta complexidade.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. **A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria **Constituição da República** assevera no **inciso XXI de seu art. 37**, in fine, que **somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

V. DO PEDIDO:

Pelo exposto fica claro que atendemos com folga as exigências editalícias, pois apresentamos CAT'S/Atestados da empresa e do profissional com diversas obras de grau de complexidade bastante superior ao licitado, bem como apresentamos diversos serviços em nossas CAT'S superiores ao objeto da licitação e ao exigido na licitação, atendemos com folga nas quantidades a quase todos os itens, com exceção do item Operacional do CONCRETO CICLÓPICO, o qual apresentamos, com a mesma descrição exigida no edital, quantidade inferior, sendo completamente desarrazoada a manutenção da nossa inabilitação

Entendemos que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e



CONSTRUTORA BEIJA - FLOR LTDA
CNPJ: 09.586.891/0001-84 - CGF: 06.363574-5 - ISS: 458681-6
RUA: THOMAS EDISON 1387 - PAVIMENTO 1 - BAIRRO: ITAPERI - FORTALEZA - CE - CEP: 60.714-070
FONE: (85) 3021-7385 - CEL.: (85) 9.9961-9080 - EMAIL: BEIJA-FLORB@HOTMAIL.COM

aptidão técnica, o que resta claramente evidenciado pela apresentação das diversas CATS de nossa empresa, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado, de maneira a garantir de que a empresa tem a devida qualificação para executar o objeto licitado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, baseado nos princípios da razoabilidade, economicidade, competitividade e proporcionalidade, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

Solicitamos que esta douta comissão, a luz das justificativas apresentadas nesta peça recursal, reveja seus atos e nos declare devidamente habilitado e aptos a participar da próxima fase do processo licitatório e, em não sendo esta a sua decisão, remeta este processo para a devida análise do Tribunal de Contas do Estado, que é o órgão que fiscaliza os recursos municipais.

Pedimos e esperamos deferimento.

Mui respeitosamente,

Fortaleza -CE, 16 de outubro de 2023

FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE:91990041353
Assinado de forma digital por FRANCISCO ANTONIO BEZERRA DO VALE:91990041353

Construtora Beija Flor Ltda
CNPJ: 09.586.891/0001-84
Francisco Antônio Bezerra do Vale
Sócio Administrador

LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE:96182490349
Assinado de forma digital por LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE:96182490349

Luís Carlos Ribeiro do Vale
Eng. Civil-CREA-CE - 40923/D
RNP: 0602376106
Responsável técnico